PARECER nº 73749273.2025.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407876.000057/2025-61

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ART. 29, INC. II DA LEI FEDERAL 13.303/2016. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I – Contratação direta mediante dispensa de licitação, objetivando a AQUISIÇÃO DE FRIABILÔMETRO.

II – Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inciso II, da Lei das Estatais, cumulado com o art. 127 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Coordenadoria de Produção – COPRO, subordinada a Diretoria Técnica - DITEC, com o objetivo de adquirir Friabilômetro, conforme descrito no Termo de Referência, por meio da **DISPENSA DE LICITAÇÃO** insculpida no art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, no importe total de **R$ 16.674,84 (dezesseis mil seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).**

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo SEI nº 0060407876.000057/2025-61 e dentre os quais destacam-se os seguintes, pela ordem no processo:

I - CI nº 65/2025 - DISOL (id 64871750), solicitando a contratação;

II - Aviso de cotação no site do LAFEPE (id 71119442);

III - Proposta de menor preço (id 73554822);

IV - Mapa atende e não atende (id 72071791);

V - Mapa de preços (id 72469937);

VI - Documentos de habilitação do proponente de menor preço (id 72743394, 72676572, 72677876, 72678083, 73720897, 72678660, 72678900);

VII - Termo de Referência FINAL (id 73249046);

VIII - Atestado de capacidade técnica (id 72844434);

IX - Atestado de capacidade técnica - COPRO (id 73310841);

X- Termo de validação das cotações - COPRO (id 73310606);

XI - Revisão do processo - SUTEC (id 72674153);

XII - Check list (id 73329392);

XIII - Autorização de Dispensa - DITEC (id 72674289);

XIV - Declaração de disponibilidade orçamentária (id 72674708);

XV - Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13.303/2016.

XVI - Despacho 39 (id 74260155)

É o que se tem a relatar, para o momento.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, conforme se extrai do seguinte dispositivos:

> *Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*
>
> *(sem destaques no original)*

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim, na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Todavia, a própria Constituição Federal prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis**, **dispensadas** ou **dispensáveis**.

Nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 29, inciso II, da Lei n.º 13.303/2016. Senão vejamos:

> *Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:*
>
> *I – (...)*
>
> II - *para outros serviços e compras de valor **até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;*
>
> *(sem negrito no original)*

Registre-se que o art. 29, §3º, da Lei das Estatais faculta ao Conselho de Administração deliberar sobre a alteração dos valores de dispensa para refletir a variação de custos. Nesse contexto, o CONSAD - Conselho de Administração do LAFEPE, conforme registrado na Ata da Reunião realizada em 30 de abril de 2025, arquivada na JUCEPE em 18/07/2025 sob o protocolo nº 258861266, deliberou pela correção dos valores de dispensa utilizando o IPCA-IBGE de 2023 a 2024, estabelecendo para outros serviços e compras o limite de **R$ 72.105,18 (setenta e dois mil, cento e cinco reais e dezoito centavos)**.

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de cotação (id 72469937) está estimada no valor total **R$ 16.674,84 (dezesseis mil seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos),** valor constante da proposta de menor preço, foi observado o requisito do limite legal da despesa.

Quanto ao segundo requisito – vedação ao fracionamento – também deve ser rigorosamente observado. Embora o inciso II do art. 29 não o explicite de forma detalhada, a leitura sistemática da norma deixa clara a intenção legislativa de coibir o fracionamento de objetos

para adequação ao limite de dispensa.

A respeito desse tema, a obra “Licitações e Contratos – Orientações Básicas”, publicada pelo Tribunal de Contas da União, orienta:

> *“O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o tal da despesa, ou para efetuar contratação direta.(...)*

A vedação legal ao fracionamento pretende justamente preservar a vantajosidade dos contratos firmados pela Administração a partir da viabilização de uma maior competitividade, teoricamente proporcionada pela concentração das aquisições num mesmo certame.

Dessa forma, o fracionamento de despesas pode prejudicar a escolha da melhor proposta para o Poder Público em razão da perda da economia de escala bem como da restrição à competitividade nos certames licitatórios e deve ser sempre objeto de avaliação e controle pela área demandante posto que a SUJUR não detém esta competência.

No presente caso, conforme justificativa apresentada pela área demandante, a contratação tem por objeto a aquisição de um Friabilômetro, equipamento essencial aos processos de produção de formas farmacêuticas sólidas (comprimidos), conforme Justificativa (item 3) do termo de referência (id 73249046) e despacho 39 (id 74260155).

O Regulamento Interno do LAFEPE também dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação nas compras e contratações da Estatal, assim como também orienta sobre os procedimentos a serem adotados, vejamos:

> *Art. 128. Verificado que a hipótese se enquadra em algum dos casos de dispensa de licitação **previsto no art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016**, a área Demandante providenciará a elaboração, conforme o caso, do Termo de Referência ou do Projeto básico, se tratar de obras e serviços de engenharia, as quais devem indicar, de forma clara e objetiva, no mínimo (...)*
>
> *Art. 129. **Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos** I, **II,** III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, a Área Demandante deverá, sempre que possível realizar uma pesquisa de preços para formação de um orçamento estimado da contratação, com objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas.*

Na contratação em questão observa-se a existência do Termo de Referencia da contratação (id 73249046) e a publicidade da intenção de contratar publicação no site do LAFEPE (id 71119442).

O critério de escolha pela área demandante foi o da proposta de menor preço ofertado em atendimento aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência (id 73249046).

Desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

Por fim, Como determina a matriz de competências do Regulamento interno de Licitações e Contratos do LAFEPE, o processo foi revisado pela Superintendência Técnica e autorizado pela Diretoria Técnica (id 72674153, 72674289).

Diante dessas considerações passamos então as conclusões.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica se **manifesta favoravelmente à contratação direta**, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **TECHSCIENTIFIC**, inscrita no **CNPJ nº 13.592.077/0001-40**, justificando sua escolha, em especial nos termos do art. 135, parágrafo primeiro, inc. II, do RILC, do LAFEPE, tendo em vista que a empresa a ser contratada ofertou o menor preço dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor de **R$ 16.674,84 (dezesseis mil seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos),** objetivando adquirir Friabilômetro, visando atender as necessidades Coordenadoria de Produção do LAFEPE, na forma do artigo 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 127 e Seguintes, do RICL, LAFEPE.

Atente-se ainda que as opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações fornecidas no SEI nº 0060407876.000057/2025-61, pela Coordenadoria de Produção – COPRO, fundamentadas na Lei Federal 13.303/2016, no RILC do LAFEPE e na jurisprudência atualizada até esta data.

Com efeito, pontuamos que o presente parecer não se reveste de caráter definitivo, uma vez que, diante da posse de novos fatos e/ou documentos, nos inclinamos pela necessidade de outra manifestação mais aprofundada sobre o caso.

Para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inc. II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Por fim, insta salientar que à luz da legislação e do entendimento jurisprudencial incumbe a esta SUJUR prestar consultoria sob o prisma **estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar nos aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da estatal consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Luciana Costa Cunha

OAB/PE 19.286

SUJUR – Superintende Jurídica

Fábio Ricardo Silva

OAB/PE 66.137

SUJUR – Coordenador

---

[1] Decreto nº 43.134, de 09/06/2016, e pelo Decreto nº 46.103/2018, de 06/06/2018

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anunciação Cunha**, em 30/09/2025, às 11:06, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **73749273** e o código CRC **91DE5B41**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100